



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº _____/2016 – PLENO

1. **Processo nº:** 3196/2013
2. **Classe de Assunto:** 01 – Recurso
- 2.1. **Assunto:** 01 – Recurso Ordinário referente ao Processo nº 4469/2008 – Tomada de Contas Especial conforme Resolução nº 575/2012 – TCE –TO, decorrente da conversão do Apostilamento de Reajustamento de Preços da 5ª Medição Final ao Contrato nº 157/2005 – Concorrência nº 17/2004 – Serviços de Restauração da TO 255 – Trecho Nova Rosalândia/Cristalândia, celebrado entre o DERTINS e a Construtora CTN – Construtora Terra Norte Ltda
3. **Origem:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS
4. **Responsável:** Sérgio Leão – ex-Subsecretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins
5. **Relator Originário:** Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. **Relator do Voto Vista:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. **Representante do MP:** Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. **Procurador constituído nos autos:** Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO nº 5.053, Solano Donato Carnot – OAB/TO nº 2433, Ângela Marquez Batista – OAB/TO nº 1079, Aline Ranielle de Sousa – OAB/TO nº 4458

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DEMORA NA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. PARALISAÇÃO. APOSTILA FORA DO PRAZO. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PROVIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCONVERSÃO DA TCE. RECONVERSÃO APOSTILAMENTO. APOSTILA ILEGAL. MULTA ACESSÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

9. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 3196/2013, que versa sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Sérgio Leão, ex-Subsecretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 123/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 26 de março de 2013, extraído dos autos nº 4469/2008, que julgou irregulares as contas decorrentes da TCE por conversão do Apostilamento da 5ª Medição Final do Contrato nº 157/2005 (Concorrência nº 17/2004 (agosto 2004)), entabulado com o fim de restaurar-se a TO 255 – Trecho Nova Rosalândia/Cristalândia, celebrado entre o DERTINS e a Construtora CTN – Construtora Terra Norte Ltda, e imputou débito ao recorrente no valor de R\$ 50.952,16 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), e multa correspondente a 10% (dez por cento) do débito.

Considerando o item 9.5 do voto condutor do acórdão, bem como os subitens que lhe correspondem.

Considerando as teses explanadas no item 9.6 e subitem 9.1.6 sobre processos de apostilamento que se limitam análise formal do ajuste.

Considerando que a subsunção do caso concreto às teses 7, 8, 10 e 11 do voto condutor do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1 Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Sérgio Leão**, Subsecretário da Infraestrutura à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 123/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 26 de março de 2013, extraída dos autos nº 4469/2008, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

9.2. No mérito, **dar parcial provimento ao recurso**, para reformar o Acórdão nº 123/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.2.1. Excluir o débito imputado ao recorrente no item 8.3, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário.

9.2.2 Excluir a multa aplicada ao recorrente no item 8.4, no percentual de 10% do valor do débito, posto que uma vez desconstituído o débito não há como remanescer a multa acessória.

9.2.3 Desconverter a tomada de contas especial e determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja, Apostilamento.

9.2.4 Considerar **ilegal** a Apostila referente à 5ª medição final relativamente ao Contrato de nº 157/2005, tendo em vista sua celebração fora do prazo contratual.

9.2.5 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

9.3 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação;

9.4 Dar conhecimento aos recorrentes do inteiro teor da decisão, bem como aos procuradores constituídos nos autos.

9.5 Dar ciência ao membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito.

9.6 Encaminhar cópia da presente decisão à ASNOJ – Assessoria de Normas e Jurisprudência, consoante parágrafos 9.5.18.

9.7 Determinar que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 24/11/2016 17:54:20

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 24/11/2016 17:43:26

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 24/11/2016 15:12:00